



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DESPACHO

SEI N° 0019613-03.2018.8.16.6000

1. Trata-se de Ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná para solicitar a orientação dos Magistrados de 1º Grau, no sentido de que assegurem às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a assistência por Defensor Público ou Advogado Dativo, quando não constituído pela vítima advogado particular.

Afirma a existência de previsão expressa sobre o tema na Lei Maria da Penha e que a não observância pelos i. Magistrados enfraquece o sistema de proteção às vítimas, objetivo precípuo da citada Lei.

2. A Lei Maria da Penha (11.340/2006) prevê, no Capítulo IV do Título IV, a assistência judiciária à mulher em situação de violência doméstica e familiar. *In verbis*:

### "CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

*Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.*

*Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado".*

Vale anotar que o art. 19[1] diz respeito às medidas protetivas de urgência que, considerada a necessidade de adoção imediata de providências para que cesse a agressão, permitem a concessão sem a assistência de Defensor à vítima.

Nos demais casos, conforme explicitado pela Solicitante, os ilustres Magistrados devem atentar para a concessão da assistência judiciária à vítima, por meio da Defensoria Pública ou Advocacia Dativa, nos casos de não ser constituído advogado particular.

Oficie-se, via Sistema Mensageiro, aos i. Magistrados do 1º Grau para que observem o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei n° 11.340/2006, no que se refere ao direito das mulheres em situação de violência doméstica e familiar de estarem assistidas por Defensor Público ou Advogado Dativo, nos casos de não constituição de advogado particular.

Indefiro a sugestão apresentada pela Solicitante no sentido de que a nomeação deve ser realizada desde o início do processo, uma vez que a análise sobre o momento oportuno para tanto, além de envolver matéria eminentemente jurisdicional - como a concessão da assistência judiciária gratuita, por exemplo - compete ao Magistrado, conforme o caso concreto apresentado para julgamento.

Instrua-se com cópia da presente decisão e do ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná (2764734).

3. Dê-se ciência à Solicitante.

4. Após, encerre-se o expediente nesta Unidade.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

**ROGÉRIO KANAYAMA**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

---

[1]. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§1º - As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§2º - As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§3º - Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador**, em 12/04/2018, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2783120** e o código CRC **D84385CA**.